





Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro CEP 29260-000 - Fone: (2/) 3268-1344 / 1233 www.domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DO PLANO DE DIRETOR MUNICIPAL **MARTINS** DOMINGOS COMPLEMENTAR Nº 25/2013 E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a sequinte Lei:

- Art. 1º A Lei Complementar nº 25 de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - Art. 59 Consideram-se Zonas de Urbanização Específica ZUE os núcleos de urbanização localizados fora das áreas urbanas consolidadas, os quais quardam características de zona urbana, previstos no anexo 3u.
 - Art. 59-A Os empreendimentos enquadrados na Zona de Urbanização Específica deverão ser objeto de regularização fundiária nos casos em que couber.
 - § 1º Os índices e os critérios de referência para regularização dos parcelamentos serão definidos pelo Poder Executivo, caso a caso, considerando a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto nº 9.310/2018.
 - § 2º Os índices urbanísticos para construção e regularização de edificações nessas zonas são os estabelecidos no anexo 05.
 - Art. 59-B Não será permitida a expansão urbana nesta zona, exceto para os casos nos quais forem atendidos os critérios e procedimentos descritos neste artigo.
 - § 1º Considera-se expansão urbana o aumento físico da área urbanizada, bem como o crescimento do contingente populacional de uma região,



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239 www.domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

podendo ser caracterizada pela extensão ou criação de perímetro urbano e/ou processos de parcelamento do solo visando à formação de novos lotes.

- § 2º O processo de expansão urbana dependerá da comprovação de viabilidade técnica quanto ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica para atendimento da área a ser expandida, bem como de outros critérios pertinentes definidos pela Comissão de Parcelamento do Solo e Conselho do Plano Diretor Municipal.
- § 3º Competirá à Comissão de Parcelamento do Solo a análise da documentação indicada no § 2º, emitindo parecer fundamentado quanto à viabilidade ou não do pedido de expansão urbana, e posterior aprovação do CPDM.
- § 4º A composição e o funcionamento da Comissão de Parcelamento do Solo serão regulamentados por ato do Executivo Municipal, devendo ser composta, minimamente, por representantes das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Procuradoria-Geral.
- Art. 2º Fica alterado o Anexo IV (Lista de Atividades), para atualização e regulamentação da classificação de risco das atividades econômicas em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), conforme as listas em anexo.
- Art. 3º Fica alterado no Anexo V (Tabelas de Índices Urbanísticos), o anexo 5.22, composto pela tabela de índices de controle de ocupação do solo da Zona Urbanização Específica (ZUE), conforme a tabela em anexo.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Domingos Martins, 10 de fevereiro de 2022.